



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.437/96-31
RECURSO Nº. : 113659
MATÉRIA : IRPJ - CSLL - ILL
RECORRENTE : Rudnick Administradora Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.282

IRPJ - CSLL - ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO-BASE 1990: O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDNICK ADMINISTRADORA LTDA.:

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº :10920/000.437/96-31
ACÓRDÃO Nº :108-04.282
RECURSO Nº : 113659
RECORRENTE : Rudnick Administradora Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência dos tributos acima destacados, em virtude da utilização pela contribuinte do IPC como índice de correção monetária no ano-base de 1990.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, com as seguintes razões de defesa:

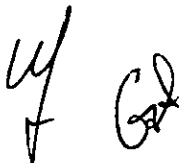
a) afirma que a modificação introduzida na metodologia de cálculo da BTNF fiscal, pela Lei 8088/90, por majorar tributo, só teria aplicação a partir do exercício seguinte, por respeito ao disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional;

b) corrobora suas afirmativas com jurisprudência administrativa e judicial, trazendo à colação arestos que concedem a utilização do IPC como índice da correção monetária de balanço do ano-base de 1990.

Decisão monocrática considerando parcialmente procedente o lançamento, a fim de considerar no cálculo do devido a título de IRPJ e ILL, a dedução do valor da CSLL lançada.

Recurso no mesmo diapasão da peça vestibular de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a circular flourish.

PROCESSO Nº :10920/000.437/96-31
ACÓRDÃO Nº :108-04.282
RECURSO Nº : 113659
RECORRENTE : Rudnick Administradora Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A sistemática de correção monetária de balanço sempre obedeceu a um único princípio: evitar distorções na apuração da base de cálculo do tributo, expurgando-se todos os efeitos inflacionários possíveis.

Os precedentes deste Colegiado nos dão conta do pacífico entendimento sobre a matéria em litígio, haja vista sua orientação pelo princípio acima citado, e o contido na Lei 7777/89:

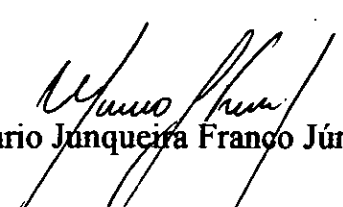
“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE: Nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, os índices a serem utilizados para correção monetária das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período. (Acórdão 101-88.922, DJU 11/04/96)”;

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção. (Acórdão 101-89.053, DJU 11/04/96)

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 10 de junho de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 